



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.738, DE 2025 **(Do Sr. João Carlos Bacelar)**

Altera a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de aplicativos de apostas de quota fixa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

Apresentação: 06/06/2025 15:00:38.967 - Mesa

PL n.2738/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

Altera a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de aplicativos de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer diretrizes a serem observadas pelas plataformas distribuidoras de aplicações de internet para fins de disponibilização de aplicativos de apostas de quota fixa.

Art. 2º. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. As plataformas distribuidoras de aplicações de internet deverão observar as seguintes diretrizes para fins de disponibilização de aplicativos de apostas de quota fixa:

I – comprovação da autorização válida e definitiva do operador para a exploração da modalidade de apostas de quota fixa, mediante apresentação do número e data de publicação da portaria de sua autorização;

II – indicação etária do canal eletrônico com a classificação "AO" (Adult Only – Somente Adultos), ou equivalente, emitida pela Coalizão Internacional de Classificação Indicativa (IARC);

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br



* C D 2 5 3 5 7 0 7 0 6 7 0 0 *



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

III – adoção de mecanismos que impeçam o uso dos aplicativos por menores de 18 anos;

IV – restrição geográfica de acesso e uso da aplicação em territórios onde a autorização não seja válida;

V – cumprimento das diretrizes de Jogo Responsável, com exibição clara de informações sobre riscos, canais de suporte, ferramentas de monitoramento comportamental, auto exclusão e limites de tempo e de gastos; e

VI – disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos usuários para reporte de irregularidades ao desenvolvedor.

§1º Constituem obrigações das plataformas distribuidoras de aplicativos:

I – elaborar termos e condições compatíveis com a legislação nacional, contendo diretrizes claras sobre a distribuição de aplicativos de apostas de quota fixa e o processo de inscrição dos desenvolvedores;

II – disponibilizar canais de denúncia para comunicação de irregularidades ao órgão regulador e à própria plataforma;

III – remover os aplicativos de apostas de quota fixa quando houver:

- a) tentativa de burlar o processo de inscrição;
- b) violações repetidas ou graves às regras estabelecidas;
- c) suspensão, cassação ou expiração da licença do operador; ou
- d) solicitação formal do órgão regulador.

§2º O operador de apostas deverá informar às plataformas qualquer alteração, revogação ou expiração da licença no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ficando as plataformas autorizadas a exigir novo processo de inscrição, quando necessário.

§3º O órgão regulador definirá, em regulamentação específica, os critérios para a operacionalização deste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br





PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

O presente projeto estabelece diretrizes específicas para a distribuição de aplicativos de apostas de quota fixa em lojas de aplicativos móveis, com foco na garantia de segurança jurídica, proteção ao consumidor e maior eficácia na fiscalização do setor.

Com a regulamentação do mercado de apostas no Brasil pelas Leis nº 13.756, de 2018, e 14.790, de 2023, tornou-se imprescindível normatizar também os canais por meio dos quais esses serviços são ofertados. Atualmente, apesar de a legislação permitir a operação por meio de aplicações de internet, conforme previsto no inciso IV do art. 2º da Lei 14.790/23, os operadores de apostas ainda não obtiveram permissão das lojas de aplicativos para disponibilizar suas aplicações.

Por outro lado, a tendência global é clara: o celular tem se consolidado como o principal canal de acesso às apostas online. No Reino Unido, dados da *Gambling Commission*¹ indicam que, em 2020, cerca de 50% das apostas esportivas online foram realizadas por dispositivos móveis — percentual que seguiu crescendo e já supera 55% em 2024, especialmente entre usuários com menos de 35 anos.

Na Europa continental, segundo relatório da *Custom Market Insights*², aproximadamente 61,5% das apostas online são feitas por meio de dispositivos móveis, com projeções de que esse número continue em alta até 2026. Já em mercados mais maduros, como os Estados Unidos, estima-se que o percentual ultrapasse 75% em 2024, podendo atingir 80% nos próximos anos. Abaixo, um gráfico ilustrando esse crescimento³:

1 Disponível em:

https://www.gamblingcommission.gov.uk/statistics-and-research/publication/taking-a-more-in-depth-look-at-online-gambling?utm_source=chatgpt.com

2 Disponível em: https://www.custommarketinsights.com/report/europe-online-gambling-and-betting-market/?utm_source=chatgpt.com

3 Embora os percentuais correspondam a jurisdições distintas, a curva serve como representação da tendência global de migração das apostas para o ambiente móvel.

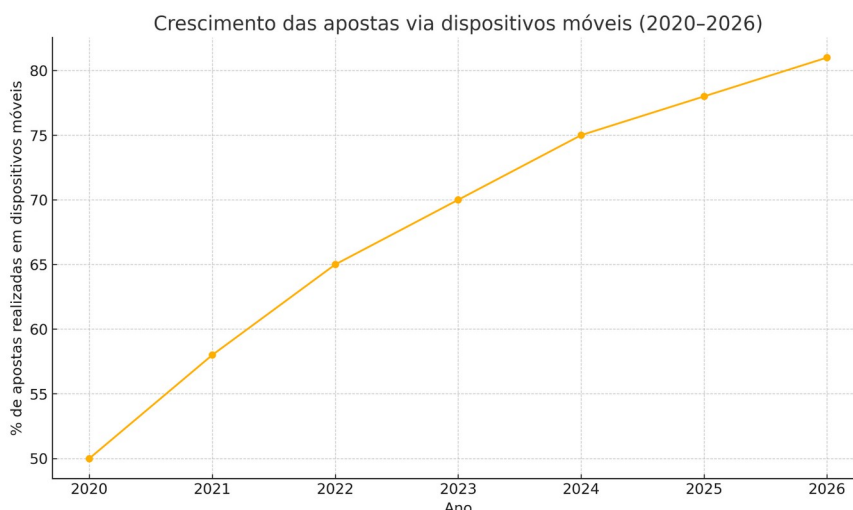
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br





PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –



Nesse contexto, os aplicativos móveis não representam apenas um canal preferencial de acesso, mas também uma ferramenta estratégica para garantir a integridade do setor. Ao exigir o cumprimento de critérios rigorosos para a distribuição dos apps, o projeto de lei permite que as lojas de aplicativos operem com segurança e confiança, com base em requisitos objetivos definidos em norma legal.

Entre os requisitos previstos estão: a comprovação da autorização válida do operador por meio de certificação digital; classificação indicativa como “AO” (somente adultos); restrições geográficas; mecanismos de bloqueio para menores de idade; e o cumprimento das diretrizes de Jogo Responsável — incluindo ferramentas de autoexclusão, limite de tempo e gastos, e exibição clara de alertas sobre os riscos do jogo.

Além disso, as lojas deverão criar canais para denúncia de irregularidades e remover aplicativos de operadoras com licenças suspensas ou vencidas, ou quando houver tentativa de burlar o processo de inscrição. Também caberá às operadoras informar alterações em sua licença em até cinco dias úteis. Todas essas medidas oferecem garantias às plataformas distribuidoras e favorecem a atuação do órgão regulador.

Os aplicativos oferecem vantagens operacionais e regulatórias relevantes: facilitam o controle de acesso, promovem maior rastreabilidade das transações, permitem monitoramento de comportamento e viabilizam uma atuação mais ágil diante de atividades suspeitas. Isso contribui para a integridade das apostas, o combate ao mercado ilegal e a promoção de um ambiente regulado e confiável para o usuário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

PL/BA

A ausência de apps licenciados nas lojas virtuais incentiva o usuário brasileiro a recorrer a canais inseguros ou ilegais. Muitos operadores não autorizados utilizam sites espelho — domínios alternativos que burlam o bloqueio de URLs — para continuar captando apostadores, sem oferecer garantias de segurança, fiscalização ou práticas responsáveis.

Com a regulamentação clara da presença de apps nas stores, cria-se uma barreira natural contra agentes ilegais, ao mesmo tempo em que se oferece uma experiência mais segura para os consumidores. Também se fortalece o mercado nacional, estimulando que operadores invistam no desenvolvimento de soluções próprias, fomentando a inovação, a tecnologia e a geração de empregos diretos e indiretos no país.

Por fim, vale lembrar que esta proposta está alinhada com as melhores práticas internacionais e contribui para consolidar o Brasil como um ambiente moderno, seguro e eficiente para o setor de apostas, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção do consumidor e conformidade regulatória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2025.

João Carlos Bacelar
PL/BA

Apresentação: 06/06/2025 15:00:38.967 - Mesa

PL n.2738/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br



* C D 2 5 3 5 7 0 7 0 6 7 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE
2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO